

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

DESPACHO

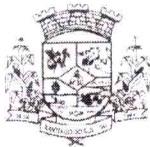
Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Município, julgando procedente o recurso apresentado pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, determinando a desclassificação da vencedora do certame, empresa ELETRICA CAVALLI LTDA EIRELI, determinando-se ainda o prosseguimento do feito.

Santiago do Sul, SC, 14 de junho de 2022

**JULCIMAR ANTONIO
LORENZETTI:
95091890904**

Assinado digitalmente por JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI
95091890904
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPP A3, OU=EM BRANCO,
OU=79921987000137, CN=JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI,
95091890904
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.14 13:23:18-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

**JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI
Prefeito Municipal**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

PARECER JURÍDICO

Origem: SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL - SC.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL. EXECUÇÃO DE OBRA TIPO INSTALAÇÃO ELÉTRICA NO BARRACÃO INDUSTRIAL NESTE MUNICÍPIO DE SANTIAGO D SUL. ATENDIMENTO AO PROGRAMA MAIS EMPREGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 489/2022. TOMADA DE PREÇO Nº 04/2022.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO/CONTRARRAZÕES

A empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI protocolou junto à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, recurso em 09 de junho de 2022.

A empresa ELETRICA CAVALLI LTDA também apresentou suas contrarrazões de forma regular em 13 de junho de 2022.

Considerando que a abertura dos envelopes de propostas ocorreu no dia 08 de junho de 2022, conclui-se que ambos os documentos foram apresentados de maneira tempestiva.

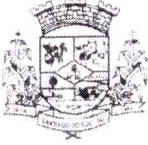
Posteriormente, o recurso e as contrarrazões foram encaminhados a essa assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada.

2. SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI protocolado junto à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, contra decisão Comissão que classificou a empresa ELETRICA CAVALLI LTDA e a considerou vencedora do certame.

Segundo a Recorrente, a empresa ELETRICA CAVALLI LTDA não deveria ter sido considerada classificada, uma vez que não apresentou planilha orçamentária, exigida no item 4.2.1 do edital em questão.

Ass 1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

Argumenta assim que a classificação da vencedora está em desconformidade com o edital, e considerando que não houve sua desclassificação em momento oportuno, requer que seja realizada neste momento.

Por sua vez, a empresa ELETRICA CAVALLI LTDA EIRELI em suas contrarrazões, se opõe ao recurso da Recorrente, informando que apresentou a planilha, sem, no entanto nomeá-la como "planilha orçamentária" e que os documentos apresentados não desvinculam o valor assertivo da documentação.

Argumenta ainda, a empresa Recorrida, que a não apresentação da planilha não configura um erro substancial capaz de obstar à sua análise e que não deve ter caráter formalista à decisão a ser tomada neste órgão público.

Em síntese, esse é o relato dos fatos.

3. ANÁLISE E PARECER

3.1. Parecer:

Desde logo, esclarece que tanto o recurso interposto como as contrarrazões devem ser conhecidos, eis que apresentados tempestivamente.

Como dito, a Recorrente GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, se opõe contra a decisão da Comissão que considerou a classificação da empresa concorrente ELETRICA CAVALLI LTDA EIRELI, vencedora do certame.

Primeiramente a empresa Recorrente sustenta que a empresa vencedora não deveria ser considerada desclassificada visto que descumpriu um item do edital, item 4.2.1, por não apresentar planilha orçamentária.

Em que pese à justificativa da empresa vencedora, que os documentos apresentados supririam a ausência de uma planilha orçamentária específica, visto que aqueles bastam para fornecer todas as informações formais e necessárias para a execução dos serviços, objeto da presente licitação, a empresa deixou de cumprir um item disposto no edital.

Verifica-se que nos documentos apresentados pela empresa recorrida ELETRICA CAVALLI LTDA EIRELI, de fato não houve a apresentação de planilha orçamentária, apenas planilha de cronograma físico-financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à página 61, comenta:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. **Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.** Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos é importante destacar que todas as outras participantes apresentaram corretamente as duas planilhas solicitadas.

Como é sabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, pois aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos descumpra seus deveres e não deve ser considerado.

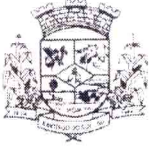
O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, assenta que a licitação pública deve observar determinados princípios constitucionais e ser processada e julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para bem ilustrar, conveniente a sua transcrição:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

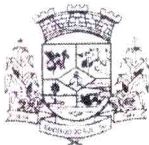
Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em julgamento de um caso semelhante assim decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa** no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (RESP 1178657)

De acordo com as transcrições supra, resta evidenciado que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório. Se assim não procedesse, estar-se-ia afrontando os princípios da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório, legitimamente combatido pela Recorrente.

A documentação supra era item necessário à desclassificação do licitante e para que não haja prejuízos à aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e nem gere tratamento desigual entre as empresas participantes,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

manifesta-se pela oportuna desclassificação da vencedora do certame, visto que não foi desclassificada em momento oportuno.

Cumprê destacar que a recorrente juntou o documento quando já expirado o prazo para apresentação dos documentos de classificação, em suas contrarrazões, não podendo referida planilha ser considerada neste momento, pois afronta claramente a segunda parte do §3º do art. 43, da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)


Assim, opina-se para que se proceda com a desclassificação da empresa vencedora do certame, com acolhimento do recurso, pelo descumprimento ao edital.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, seja provido ao mesmo, procedendo-se com a desclassificação da empresa vencedora do certame ELETRICA CAVALLI LTDA EIRELI, determinando-se ainda o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 14 de junho de 2022.


Ana Carolina de Oliveira Meneguzzi
Advogada - OAB/PR 93.191